



Súmula n. 374

SÚMULA N. 374

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

Referências:

CF/1988, art. 109, I.

Lei n. 4.737/1965, art. 367, IV.

Precedentes:

CC 23.132-TO (1ª S, 28.04.1999 – DJ 07.06.1999)

CC 32.609-SP (1ª S, 14.11.2001 – DJ 04.03.2002)

CC 41.571-ES (1ª S, 13.04.2005 – DJ 16.05.2005)

CC 46.901-PR (1ª S, 22.02.2006 – DJ 27.03.2006)

CC 77.503-MS (1ª S, 28.11.2007 – DJ 10.12.2007)

Primeira Seção, em 11.3.2009

DJe 30.3.2009, ed. 334

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 23.132-TO (98.0061799-0)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Tarcisio de Melo

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins

Suscitado: Juiz de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins

EMENTA

Execução fiscal. Juízo Eleitoral. Código Eleitoral. Competência.

A Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965, recepcionada pela Constituição Federal determina que a cobrança de “qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais”.

Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo de Direito da 29ª Zonal Eleitoral do Estado de Tocantins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 28 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado de Tocantins, visando a cobrança de crédito referente à multa eleitoral aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O Juiz Eleitoral, ao fundamento de que a Justiça Eleitoral não tem estrutura para processar ações cíveis desta natureza, proferiu decisão declinando de sua competência para a Justiça Federal.

O Juiz Federal suscitou o presente conflito de competência, encaminhando os autos a esta Colenda Corte.

Opinou o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência da Justiça Especial Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: - Estabelece o *Caput* do artigo 121 da Constituição Federal que:

Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juízes de direito e das juntas eleitorais.

A Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, recepcionado pela Constituição Federal, em seu artigo 367, item IV, determina que a cobrança de “qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízes Eleitorais.”

Como se vê, a competência para mover a ação executiva para receber a importância correspondente a multa aplicada é da Justiça Eleitoral. Neste sentido é o parecer do Ministério Público (fls. 44-45).

Assim sendo,

Conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado de Tocantins, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 32.609-SP (2001/0094951-2)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Autor: Ademir Pestana

Advogado: Maurício Guimarães Cury e outro

Réu: Fazenda Nacional

Suscitante: Juízo de Direito da 118ª Zona Eleitoral de Santos - SP

Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SJ-SP

EMENTA

Processo Civil. Competência da Justiça Eleitoral. Ação anulatória de lançamento decorrente de multa eleitoral.

1 - A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal.

2 - Conflito conhecido e decidido em favor do Juízo Eleitoral, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 118ª Zona Eleitoral de Santos-SP. Votaram com a Relatora os Ministros Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina e Francisco Peçanha Martins.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2001(data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 4.3.2002

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo *Juízo de Direito da 118ª Zona Eleitoral de Santos*, que se declarou incompetente para processar e julgar ação anulatória de lançamento decorrente de multa eleitoral.

A ação foi ajuizada pelo autor perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos e o Juiz deu-se como incompetente, remetendo os autos à Justiça Eleitoral.

O *Ministério Público Federal* opina pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I da Carta Política.

Na hipótese dos autos, a multa punitiva em cobrança foi aplicada pelo Juiz Eleitoral, em decorrência de infração ao Código Eleitoral.

Portanto, na presente ação que visa a anulação de lançamento de multa aplicada por infração eleitoral, desenvolver-se-ão os debates em torno da lei eleitoral, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Eleitoral.

Assim sendo, conheço do conflito para proclamar a competência do Juízo Eleitoral, o suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 41.571-ES (2004/0019094-4)

Relator: Ministro Luiz Fux

Autor: Ilda Maria Castro de Oliveira

Advogado: Nivaldo Leal de Carvalho e outro

Réu: Fazenda Nacional

Procurador: Vinicius Brandão de Queiroz e outros
Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo
Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo

EMENTA

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação declaratória negativa de relação jurídica. Multa eleitoral anistiada pela Lei n. 9.996/2000. Competência da Justiça Eleitoral.

1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. “A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal.” (Precedentes da Primeira Seção: CC n. 32.609-SP, CC n. 22.539-TO, CC n. 23.132-TO)

3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, *ab origine* em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei n. 4.737/1965 que instituiu o Código Eleitoral, *verbis*: “art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais”.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 13 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 16.5.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo em face do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, com base nos arts. 105, I, **d**, da Constituição Federal e 115, I, do Código de Processo Civil. Noticiam os autos que Ilda Maria Castro de Oliveira propôs ação declaratória negativa de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, contra a União, visando a desconstituição de multa que lhe fora aplicada pela Justiça Eleitoral, conforme decisão proferida em virtude de veiculação irregular de propaganda eleitoral.

Sustentou que a referida multa teria sido anistiada pela Lei n. 9.996/2000, que teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 2.306-DF, embora alguns de seus dispositivos tivessem sido suspensos temporariamente em razão de liminar deferida na aludida ação, decisão esta posteriormente revogada, pelo que inexiste o débito a ser cobrado.

Distribuído o feito ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, este declinou de sua competência para julgar a lide, remetendo os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado, órgão judiciário que impôs a multa questionada.

O Tribunal Regional Eleitoral, por sua vez, também declinou de sua competência para julgar a questão, suscitando o presente conflito, conforme acórdão assim ementado:

Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Multa aplicada pela Justiça Eleitoral. Anistia. Lei n. 9.996/2000. Ação distribuída originariamente perante a Justiça Federal.

Falta competência em razão da matéria ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo para conhecer e julgar ação declaratória proposta com base na Lei n. 9.996/2000 em face da União Federal, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica a autorizar a cobrança de multa por propaganda irregular verificada no curso da campanha eleitoral de 1998. Conflito negativo de competência argüido, devendo ser remetidos os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (fls. 63)

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Eleitoral:

Conflito negativo de competência. Processo Civil. Multa eleitoral. Desconstituição de lançamento.

A Constituição Federal, em seu art. 109, I, ao definir a competência dos Juízes Federais para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepciona as sujeitas à Justiça Eleitoral, conferindo-lhe competência absoluta e prevalente, de sorte que quando o conflito se origina de fato surgido a partir de decisão desta Justiça especializada, sob sua jurisdição deve ser resolvido, inclusive a desconstituição ou a cobrança de multa por ela mesma aplicada por violação da lei eleitoral, salvo se decorrente de crime (art. 367, IV, do Código Eleitoral).

Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência da Justiça Eleitoral. (fls. 73)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): A Primeira Seção já decidiu no sentido de que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos a autora foi condenada a multa eleitoral anistiada pela Lei n. 9.996/2000. Assim, pretende a retirada de sua inscrição na Dívida Ativa da União tendo em vista a anistia da dívida.

A multa que originou o débito com a União foi aplicada pela Justiça Eleitoral, o que, consoante a orientação da *Primeira Seção*, é suficiente para atrair a competência da justiça especializada. Confirmam-se os seguintes precedentes:

Processo Civil. Competência da Justiça Eleitoral. Ação anulatória de lançamento decorrente de multa eleitoral.

1. A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido e decidido em favor do Juízo Eleitoral, o suscitante.

(CC n. 32.609-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 4.3.2002)

Processo Civil. Competência da Justiça Eleitoral. Execução fiscal de multa eleitoral.

Conflito conhecido e decidido em favor da Justiça Eleitoral.

(CC n. 22.539-TO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 8.11.1999)

Execução fiscal. Juízo Eleitoral. Código Eleitoral. Competência.

A Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965, recepcionada pela Constituição Federal determina que a cobrança de “qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais”. Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado de Tocantins.

(CC n. 23.132-TO, Primeira Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 7.6.1999)

Deveras, fixada a competência da justiça estadual para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, *ab origine* em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei n. 4.737/1965 que instituiu o Código Eleitoral, *verbis*:

art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais.

No mesmo sentido pela competência da Justiça Eleitoral foi a manifestação do Ministério Público Federal, *verbis*:

a Constituição Federal, em seu art. 109, I, ao definir a competência dos Juízes Federais para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepciona as sujeitas à Justiça Eleitoral, conferindo-lhe competência absoluta e prevalente, de sorte que quando o conflito se origina de fato surgido a partir de decisão desta Justiça especializada, sob sua jurisdição deve ser resolvido.

Assim, a Justiça Eleitoral é competente não só para desconstituir multa por ela mesma imposta, em razão de irregularidade porventura ocorrida durante a campanha eleitoral, como para processar a ação de cobrança, salvo quando a multa decorrer de infração penal, segundo previsão do art. 367, IV, do Código Eleitoral (a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais). (fls. 75-76)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Eleitoral.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 46.901-PR (2004/0154408-0)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Autor: Rádio e Televisão Iguaçu S/A e outros

Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira e outros

Réu: União

Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná

EMENTA

Conflito de competência. Ação de anulação de débito decorrente de multa eleitoral. Art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 367, IV, da Lei n. 4.737/1965. Competência da Justiça Eleitoral.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que “a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais”.

3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 27.3.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Em ação anulatória de débito ajuizada por Rádio e Televisão Iguazu S/A e Outros em face da União, o Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ-PR, determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de ação ordinária na qual se requer a declaração de inexigibilidade do saldo da multa eleitoral inscrito em dívida ativa, proveniente de representação aforada no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Como o fato controvertido diz respeito à multa eleitoral inscrita em dívida ativa, a competência para processar e julgar o pleito escapa da Justiça Federal, para recair na esfera da competência da Justiça Eleitoral, conforme ressalva do art. 109, I, da Constituição da República.

Remetidos os autos ao d. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, foi suscitado o presente conflito de competência, pelas razões a seguir (fls. 235-238):

(...).

Para o nobre magistrado remetente, esta causa estaria entre aquelas ressaltadas na parte final do art. 109, I, da Constituição Federal, por “recair na esfera da competência da Justiça Eleitoral” (fl. 195). Todavia, aquela decisão não fundamenta a alegada competência da Justiça Eleitoral, deixando de mencionar o dispositivo legal que a define.

A Constituição Federal, no art. 121, *caput*, dispõe: “Lei complementar disporá sobre a organização e a competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”. Por sua vez, o Código Eleitoral, no art. 29, I, prevê a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais; e, no art. 35, a competência dos juízes eleitorais. Em nenhum dos incisos deste ou das alíneas daquele pode ser enquadrado o presente caso.

Não se subsumindo o caso concreto a nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Eleitoral, a competência deve ser atribuída à Justiça Federal, por aplicação da primeira parte do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

(...).

No caso destes autos, não se discute se foi ou não corretamente aplicada a multa eleitoral, mas tão-somente o alcance do dispositivo do acórdão objeto da ação. Logo, não há debate sobre a lei eleitoral, pois as autoras não discutem a aplicação da multa, alegam somente que o acórdão transitado em julgado, da Justiça Eleitoral, impôs-lhe somente uma multa e não quatro multas. Logo, o caso é de mera análise do dispositivo do acórdão questionado.

Em resumo, o presente feito não se encontra dentre os definidos pelo Código Eleitoral como de competência desta Justiça Especializada. Portanto, a competência é da Justiça Federal.

O d. Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 247-250 em parecer assim sumariado:

Conflito de competência entre Justiça Eleitoral e Justiça Federal. Ação anulatória de débito decorrente de multa por infração à lei eleitoral. Ação de Execução. Dívida ativa da Fazenda Pública. Artigo 109, I, CF. Afastamento da competência da Justiça Federal. O art. 121, CF, remete à lei complementar a fixação da competência da Justiça Eleitoral. A Lei n. 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral, foi recepcionada pela CF/1988. Previsão expressa do seu art. 367, IV. Competência da Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ-PR, em que se discute a competência para julgamento de ação de anulação de débito decorrente de multa arbitrada pela Justiça Eleitoral.

Não assiste razão ao d. Juízo Suscitante.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

De seu turno, o art. 121 da Carta Magna dispõe que “lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”.

O Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), devidamente recepcionado pela Constituição da República, em suas disposições gerais e transitórias determina:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...);

IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

(...).

A respeito da competência da Justiça Eleitoral estabelecida no supratranscrito dispositivo legal, cumpre citar valioso ensinamento doutrinário:

(...).

Quando entrou em vigor a Lei de Execuções Fiscais, vigia como norma hierarquicamente superior a Constituição Federal de 1967. Dispunha o art. 125, I, dessa lei maior, que competia aos juízes federais processar e julgar em primeira instância, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Militar”.

Note-se que a lei maior da época, sem fazer distinção quanto à matéria, estabelecia como especial em relação à Justiça Federal, a Justiça Eleitoral, mesmo que a União fosse parte.

Ora, a legitimidade ativa para cobrar o crédito é da União e, tratando-se de matéria eleitoral, a competência é da Justiça Eleitoral, conforme previa a norma constitucional.

A expressão “causas”, constante do texto constitucional, não deve ser interpretada de forma restrita e tomada em acepção puramente técnica de processo que dependa de sentença, pois, se assim fosse, chegar-se-ia ao disparate de que a Justiça Federal só teria competência para processos de conhecimento, o que ensejaria interpretação para o absurdo, o que é vedado pela hermenêutica.

Assim, qualquer causa, ainda que processo de execução, se enquadra na norma constitucional alhures citada. Integrando a União a relação processual, a competência é da Justiça Federal Comum, desde que não se trate de matéria eleitoral, caso em que a competência é da Justiça Eleitoral, que, nada mais é, repita-se, Justiça Federal Especial.

Afinal, o sistema de competência também não foge ao princípio de que o especial afasta o geral. Isto quer dizer que o critério é o da exclusão. Para o geral fica o resto do que para o especial não foi atribuída destinação específica.

Ensina Celso Barbi que “por questão de conveniência, especializam-se setores daquele poder, para atender a diversos ramos do direito, constituindo a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar. As matérias que não forem atribuídas a essas justiças ficam para a denominada Justiça Comum. O sistema federativo levou à criação de órgãos para exercer a jurisdição nas causas de interesse da União, e que constituem a Justiça Federal, a qual no fundo é modalidade de Justiça Comum, ao lado da chamada Justiça Estadual. Aos órgãos destas cabe exercer a jurisdição nas questões penais e outras não atribuídas àquelas Justiças Especiais” (Comentários ao Código de Processo Civil, I vol., arts. 1º a 153, 3ª ed., Forense, 1983, RJ, p. 388).

Dentro dessa construção e diante do texto constitucional expresso, é tranqüilo concluir que o art. 5º da Lei n. 6.830/1980 jamais poderia ter revogado o art. 367,

IV, do Código Eleitoral, haja vista que a competência da Justiça Eleitoral é especial e constitucional.

Isto também significa que, sustentar que a cobrança da dívida ativa da União, fundada em multas eleitorais, aplicadas para infrações não penais, é da competência da Justiça Federal Comum, fatalmente, levará à ilação de que, mais do que revogar o art. 367, IV, do Código Eleitoral, teria o art. 125, I, da Constituição de 1967, deduzindo-se daí a absurda conclusão, de que norma ordinária tem o condão de revogar norma constitucional.

Essa interpretação, claro está, é flagrantemente inconstitucional.

Dessarte, pelo menos enquanto vigia a Constituição Federal de 1967, não era possível, sequer, admitir a revogação do art. 367, IV, do Código Eleitoral pelo art. 5º da Lei de Execuções Fiscais.

E com o advento da Constituição Federal de 1988?

O panorama jurídico se manteve o mesmo. De fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 repete, praticamente, a redação constante do art. 125, I, da Constituição anterior, acrescentando, apenas, mais uma exceção, de que a Justiça Federal não tem competência para apreciar acidentes de trabalho.

Examinada a matéria, sob o prisma constitucional, resta indubitável que o art. 367, IV, do Código Eleitoral permanece íntegro e em vigor, competindo aos Juízes Eleitorais processar as execuções cobradas pela União Federal, resultantes de multas não penais, dentre elas as impostas pelos Juízes responsáveis pela propaganda eleitoral e decorrentes dela. (PASSOS, Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca. **Eleições de 1996, propaganda eleitoral, multa administrativa e sua forma de cobrança.** In Revista Seleções Jurídicas, Advocacia Dinâmica, Janeiro/1996, pp. 5-7, grifou-se)

Ademais, na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação declaratória negativa de relação jurídica. Multa eleitoral anistiada pela Lei n. 9.996/2000. Competência da Justiça Eleitoral.

1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. “A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal.” (Precedentes da Primeira Seção: CC n. 32.609-SP, CC n. 22.539-TO, CC n. 23.132-TO)

3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual (*sic*) para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, *ab origine* em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei n. 4.737/1965 que instituiu o Código Eleitoral, *verbis*: “art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais”.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral.

(CC n. 41.571-ES, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.5.2005)

Processo Civil. Competência da Justiça Eleitoral. Ação anulatória de lançamento decorrente de multa eleitoral.

1. A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido e decidido em favor do Juízo Eleitoral, o suscitante.

(CC n. 32.609-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2002)

Execução fiscal. Juízo Eleitoral. Código Eleitoral. Competência.

A Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, recepcionada pela Constituição Federal, determina que a cobrança de “qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais”.

Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado de Tocantins.

(CC n. 23.132-TO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 7.6.1999)

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 77.503-MS (2006/0278254-6)

Relator: Ministro José Delgado

Autor: Sandra Cardoso Martins Cassone

Advogado: Nelson Miranda

Réu: Fazenda Nacional

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí - SJ-MS

Suscitado: Juízo de Direito de Itaquiraí - MS

EMENTA

Conflito de competência negativo. Juízo da Vara Única de Itaquiraí-MS x Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí - SJ-MS. Medida cautelar inominada. Execução fiscal. Multa por infração eleitoral. Art. 109, I, da Constituição Federal e art. 367, IV, da Lei n. 4.737/1965.

1. Cuidam os autos de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo federal da 1ª Vara de Naviraí - SJ-MS em face do Juízo de direito de Itaquiraí - MS, nos autos de Medida Cautelar Inominada n. 2006.60.06.000988-4, movida por Sandra Cardoso Martins Cassone contra a Fazenda Nacional. O juiz de direito de Itaquiraí determinou o envio dos autos ao Juízo federal alegando que as ações judiciais, onde se discute o registro no Cadin, figurando a União Federal como ré, são de competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Por sua vez, o Juízo federal se declarou incompetente sob o fundamento de ser inaplicável, ao caso, o artigo 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a inscrição do nome da autora no Cadin foi ocasionada pela existência de dívida inscrita em dívida ativa, que vem sendo cobrada em execução fiscal em trâmite regular naquele juízo na qual se busca o pagamento de dívida imposta em decorrência de multa eleitoral e que, em casos tais, está excluída a competência da Justiça federal para apreciar matéria sujeita à jurisdição eleitoral, nos termos do artigo 367, V, da Lei n. 4.737/1965.

2. Segundo o juízo suscitante: “(...) de acordo com informações constantes dos autos do processo cautelar, a execução fiscal para a cobrança da multa eleitoral não está sendo processada no Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí-MS, com jurisdição em matéria eleitoral

sobre o município de Itaquiraí-MS, e sim no Juízo Estadual de Itaquiraí-MS, o que se deduz que o Juízo suscitado está investido na competência eleitoral.”

3. Este Sodalício possui orientação no sentido de que as ações decorrentes de multa eleitoral devem ser julgadas por justiça especializada. Estando o Juízo estadual de Itaquiraí investido de jurisdição eleitoral, deve ser declarado competente para apreciar a lide o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí-MS.

4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente para apreciar a lide, o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí-MS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí-MS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 10.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuidam os autos de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo federal da 1ª Vara de Naviraí - SJ-MS em face do Juízo de Direito de Itaquiraí - MS, nos autos de Medida Cautelar Inominada n. 2006.60.06.000988-4, movida por Sandra Cardoso Martins Cassone contra a Fazenda Nacional.

Segundo informam os autos, o juiz de direito de Itaquiraí determinou o envio dos autos ao Juízo federal alegando que as ações judiciais, onde se discute

o registro no Cadin, figurando a União Federal como ré, são de competência da Justiça federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Por sua turno, o Juízo federal suscitante também se declarou incompetente sob o fundamento de ser inaplicável ao caso o artigo 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a inscrição do nome da autora no Cadin foi ocasionada pela existência de dívida inscrita em dívida ativa, que vem sendo cobrada em execução fiscal em trâmite regular naquele juízo. A execução busca a cobrança de dívida imposta em decorrência de multa eleitoral, e que, em casos tais, está excluída a competência da Justiça federal para apreciar matéria sujeita à jurisdição eleitoral, nos termos do artigo 367, V, da Lei n. 4.737/1965.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo da Vara única do Comarca de Itaquiraí.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Com razão o Juízo suscitante. Este Sodalício possui orientação no sentido de que as ações decorrentes de multa eleitoral devem ser julgadas por esta justiça especializada. Confrim-se:

Conflito de competência. Ação de anulação de débito decorrente de multa eleitoral. Art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 367, IV, da Lei n. 4.737/1965. Competência da Justiça Eleitoral.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que “a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais”.

3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante. (CC n. 46.901-PR Ministra Denise Arruda, DJ 27.3.2006).

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação declaratória negativa de relação jurídica. Multa eleitoral anistiada pela Lei n. 9.996/2000. Competência da Justiça Eleitoral.

1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. “A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal.”

(Precedentes da Primeira Seção: CC n. 32.609-SP, CC n. 22.539-TO, CC n. 23.132-TO)

3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, *ab origine* em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei n. 4.737/1965 que instituiu o Código Eleitoral, *verbis*: “art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais”.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral. (CC n. 41.571-ES, Ministro Luiz Fux, DJ 13.4.2005).

No caso particular, informa o Juízo suscitante à fl. 5:

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com informações constantes dos autos do processo cautelar, a execução fiscal para a cobrança da multa eleitoral não está sendo processada no Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí-MS, com jurisdição em matéria eleitoral sobre o município de Itaquiraí-MS, e sim no Juízo Estadual de Itaquiraí-MS, o que se deduz que o Juízo suscitado está investido na competência eleitoral.

Está, o Juízo estadual de Itaquiraí investido de jurisdição eleitoral, portanto, ratifico os termos do parecer ministerial e declaro competente para apreciar a lide o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí-MS.

É como voto.

